DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SEVERÍNIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	69
Portarias	69
PODER LEGISLATIVO DE SEVERÍNIA	72
Atos Legislativos	72
Emendas	72

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia
CNPJ 46.596.235/0001-99
Rua Capitão Augusto de Almeida, 332
Telefone: (17) 3817-3300
Site: www.severinia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Câmara Municipal de Severinia
CNPJ 51.359.800/0001-34
Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310
Telefone: (17) 3817-2110
Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia SAAE
CNPJ 01.819.471/0001-99
Rua R. Aniceto Domingues, 460
Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severínia
CNPJ 07.216.942/0001-50
Rua Capitão Augusto de Almeida, 395
Telefone: (17) 3817-22020
Site: www.ipremseverinia.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

PODER EXECUTIVO DE SEVERÍNIA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.549, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN, Prefeita do Município de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que são atribuídas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela SANCIONA E PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o valor do salário mínimo para o ano de 2021, no Município de Severínia, no valor de R$ 1.100 (mil e cem reais), conforme definido pelo Governo Federal, para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, da Administração direta e indireta, com vencimentos inferiores ao salário mínimo nacional, conforme previsto no inciso VII do art. 7º da Constituição Federal, parágrafo único do art. 50 da Lei Municipal nº 1.673/2006 e §3º do art. 98 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único: A adequação será retroativa a 1º de Janeiro de 2021.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, 12 de Janeiro de 2021.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN

Prefeita Municipal

Eu Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, respectivamente provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.550 DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS".

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN, Prefeita do Município de Severínia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, faz saber que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova, ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativos às competências fevereiro de 2019 a dezembro de 2019 e 13º de 2019, fevereiro de 2020 a outubro de 2020, dezembro de 2020 e 13º de 2020, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, nos termos da Portaria MPS nº 402/2008, com redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo Único: É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuição previdenciárias.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice INPC e acrescido de juros legais de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados deste a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único: a garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, 12 de Janeiro de 2021.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN

Prefeita Municipal

Eu Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, respectivamente provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.551, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES FEDERAIS APLICÁVEIS, O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN, Prefeita Municipal do Município de Severínia, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam reorganizadas na forma da Constituição Federal, da Lei Federal 9.717/1998 e da Portaria Ministerial 464/2018, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Severínia, instituição autárquica e órgão gestor do Sistema de Previdência Social do Servidor do Município de Severínia.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Severínia, denominado como IPREM, tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização dos benefícios previdenciários e garantir, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos casos de invalidez, idade avançada, doença.

Art. 3º O Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia é de filiação obrigatória, de caráter contributivo e solidário, e mantido pela Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e seus servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta lei.

Parágrafo único: É expressamente proibida e vedada à entidade previdenciária, assumir atribuições, obrigações e responsabilidades distintas de suas finalidades.

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Severínia deverá obedecer de forma ampla às normas gerais de contabilidade e atuária, com o objetivo de atingir o preceito constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, observando as legislações federal e municipal que regulam o sistema previdenciário.

CAPÍTULO II
DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 5º O Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia é uma autarquia do Município, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica, econômica, financeira e patrimonial, com sede e foro na Comarca de Severínia.

Art. 6º A administração do IPREM será realizada pela Diretoria Administrativa, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal.

Art. 7º Deverá a Autarquia atentar as diretrizes da administração pública além de estabelecer seus atos às normas regulamentadoras do sistema previdenciário e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º O Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia obedecerá aos seguintes princípios:

I - Universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

III - Custeio da previdência social mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios;

VI - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - Contribuições dos órgãos empregadores vinculados ao IPREM não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

VIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

IX - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

X - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 9º O Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia, Regime Único de Previdência do Município de Severínia do Estado de São Paulo, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.

Art. 10 - Preservada a autonomia do Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia, o Regime Previdenciário a que se refere o art. anterior, terá por finalidade:

a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciários, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, em total consonância com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 9.717/1998;

b) fixar metas;

c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia;

d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e

f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V
DOS SEGURADOS E DEPENDENTES
Seção I
Dos Segurados

Art. 11 São segurados do Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia os servidores públicos da administração pública direta, indireta, autárquicas e fundacionais, nomeados no regime estatutário do Município de Severínia.

Art. 12 Não são considerados segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Severínia:

I- Aqueles que ocupam exclusivamente cargos em provimento em comissão;

II- Aqueles admitidos em caráter temporário;

III- Aqueles que não contribuem para o IPREM;

IV- Os agentes políticos e mandatários parlamentares;

V- Os inativos e pensionistas que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

Art. 13 Não deixam de ser segurados do Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia o ativo, servidor público que:

I- Afastado temporariamente para exercício de mandato eletivo;

II- Afastado ou licenciado temporariamente de seu cargo efetivo sem recebimento de seus vencimentos ou remuneração do órgão empregador municipal;

III- Os cedidos, requisitados e emprestados com ou sem ônus para o órgão empregador municipal.

Parágrafo único: Para contagem de tempo para fins de aposentadoria dos incisos I, II e III deste Art., o segurado deverá recolher suas contribuições individuais, bem como a contribuição do órgão empregador.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 14 São dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Severínia:

I- Cônjuge, companheiro, companheira e filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido ou que tenha deficiência mental, intelectual ou deficiência de natureza grave;

II- Os pais;

III- O irmão não emancipado, menos de 21 (vinte e um) anos, inválido ou que tenha deficiência mental, intelectual ou deficiência de natureza grave.

§1º Os dependentes mencionados no mesmo inciso concorrem igualmente sobre as condições de beneficiário;

§2º A existência de dependente indicado em um inciso, exclui automaticamente o direito daquele mencionado em inciso subsequente;

§3º Equiparam-se aos filhos mencionados no inciso I, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela com termo judicial desde que comprovarem dependência econômica do segurado e não possuírem outra forma de sustento ou educação;

§4º É considerada companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com segurado ou segurada, de acordo com o §3º do Art. 226 da Constituição Federal, mediante documentos comprobatórios, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciado ou viúvos;

§5º A invalidez e deficiência previstos nos incisos I e III deverá ser verificada por laudo médico ofertado pelo IPREM.

Art. 15 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do Art. 14 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 1º A prova da dependência econômica das pessoas indicadas no inciso II e III do Art. 14 será feita pela apresentação de 1 (um) dos seguintes documentos, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente:

I - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II - declaração especial feita perante tabelião;

III - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária.

§ 2º Caso não seja apresentado um dos documentos referidos no parágrafo anterior, poderão, em substituição, serem apresentados os seguintes documentos que deverão ser considerados em conjunto de no mínimo 3 (três):

I - disposições testamentárias;

II - prova de mesmo domicílio;

III - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IV - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

V - conta bancária conjunta;

VI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

VII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

IX - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente.

§ 3º As pessoas indicadas no inciso II e III do Art. 14 somente serão reconhecidas como dependentes quando possuírem renda inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.

§ 4º O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I do Art. 14, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

Art. 16 A comprovação da união estável mencionado no §4º do Art. 14poderá ocorrer, desde que seja apresentado três dos seguintes documentos:

I- Certidão de nascimento de filho havido em comum;

II- Certidão de casamento religioso;

III- Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV- Disposições testamentárias;

V- Declaração especial feita perante tabelião;

VI- Prova de mesmo domicílio;

VII- Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII- Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX- Conta bancária conjunta;

X- Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI- Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII- Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII- Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV- Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; ou

XV- Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos.

Sub Seção I
Da Inscrição

Art. 17 A inscrição do servidor público junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Severínia decorre automaticamente do ingresso ao serviço público dos órgãos da administração direta, indireta, autárquicas e fundacionais do município de Severínia.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais mencionado no Art. 11 desta lei que estejam no exercício de suas funções na vigência desta lei complementar, e sejam regidos pelo Estatuto dos Funcionário Municipais de Severínia, serão automaticamente inscritos.

Sub Seção II
Da Suspensão da Inscrição

Art. 18 O segurado inscrito no IPREM que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o pagamento e regularização das respectivas contribuições, devidamente corrigidas e com juros legais.

Sub Seção III
Do Cancelamento da Inscrição

Art. 19 Será cancelada a inscrição do segurado nas seguintes hipóteses:

I- Morte;

II- Exoneração;

III- Demissão;

IV- Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

V- Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Parágrafo único: A perda da condição de participante não ensejará a devolução das contribuições já recolhidas ao IPREM, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

Sub Seção IV
Inscrição dos Dependentes

Art. 20 A inscrição e atualização dos dependentes é de responsabilidade do segurado principal no ingresso ao serviço público municipal.

Parágrafo único: Em caso de morte do segurado, poderá seus dependentes requererem sua inscrição como dependentes, desde que munido de documentos comprobatórios e da efetiva demonstração de relação jurídica entre ambos.

Sub Seção V
Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 21 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I- Para o cônjuge, pela separação de fato por prazo superior a três anos ou judicial e pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurado à percepção de alimentos, ou ainda pela anulação do casamento;

II- Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantida a prestação de alimentos;

III- Para o separado de fato ou judicialmente que perceba alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV- Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou pela emancipação, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V- Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar a dependência;

VI- Para o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou deficiência;

VII- Para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VIII- Pela exoneração ou demissão do servidor;

IX- Pela Cassação da Aposentadoria do Segurado;

X- Pelo Cancelamento da inscrição do Segurado.

CAPÍTULO VI
DA CONSTITUIÇÃO DOS PLANOS PREVIDENCIÁRIO

Art. 22 O Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia é constituído exclusivamente pelo Plano Previdenciário.

Parágrafo Único: Plano Previdenciário é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização e Repartição de Capitais de Cobertura e, em conformidade com as regras dispostas na Portaria 464/2018;

CAPÍTULO VII
CUSTEIO E CONTRIBUIÇÃO
Seção I
Fontes de Custeio

Art. 23 São fontes de custeio do Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia:

I- Contribuições previdenciárias de natureza normal e suplementar dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Severínia;
II- Contribuições previdenciárias dos segurados ativos;
III- Contribuições previdenciárias dos segurados inativos e pensionistas que recebem proventos acima do teto do Regime Geral de Previdência Social;
IV- Doações, Subvenções e Legados;
V- Aporte de bens, direitos e demais ativos;
VI- Aportes de qualquer natureza;
VII- Receitas provenientes de aplicações financeiras, investimentos, alugueis de bens patrimoniais;
VIII- Compensação previdenciária;
IX- Demais dotações orçamentárias.

Seção II
Das Contribuições

Art. 24 As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do Art. 23 desta lei, possuem como fato gerador toda a percepção ou aquisição de disponibilidade econômica ou remuneratória, a qualquer título.

Art. 25 As contribuições mensais dos órgãos empregadores, segurados ativos, inativos e pensionistas para o IPREM obedecerá aos percentuais apurados no estudo atuarial.

§1º A contribuição previdenciária dos órgãos empregadores não poderão ser superiores ao dobro do percentual estipulado aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

§2º O percentual mínimo de contribuição dos segurados do IPREM não poderão ser inferior ao estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social;

§3º Os valores arrecadados com contribuição previdenciária poderão ser usados exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários, exceto valores apurados para despesas administrativas;

§4º Os recursos provenientes de contribuição previdenciárias será gerido pelo IPREM e depositado em contas distintas do tesouro municipal.

Art. 26 É considerado para fins de contribuição os valores constituídos pelo vencimento do cargo efetivo, acrescidos das devidas vantagens de natureza permanente estabelecidas pela lei, pelas progressões definidas em plano de carreira dos servidores públicos e pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Severínia.

Art. 27 Ficam excluídos para fins de contribuição previdenciária os seguintes valores:

I- Diárias para viagem;
II- Ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III- Indenização de transporte;
IV- Demais parcelas de caráter indenizatório;
V- Salário Família;
VI- Auxílio Alimentação;
VII- Abono Permanência;
VIII- Adicional de Insalubridade;
IX- Adicional de Periculosidade;
X- Adicional Noturno;

XI- Adicional de assiduidade;

XII- Parcelas recebidas em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de confiança;

XIII- Parcelas de natureza temporária ou transitória;

XIV- Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Art. 28 O Servidor Municipal que vier a exercer cargo em comissão, sua contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício de seu cargo efetivo.

Art. 29 Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

Art. 30 Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 31 Nos casos previstos no parágrafo único do Art. 13, os segurados poderão recolher suas contribuições e do órgão empregador para fins de contagem de tempo para concessão da aposentadoria.

Parágrafo único: O segurado que não fizer esta opção, não terá direito à concessão de qualquer tipo de benefício previdenciário durante seu período de afastamento previsto nos incisos I, II e III do Art. 13.

Art. 32 Os aportes financeiros para cobertura de insuficiência e aporte suplementar correrão por conta exclusiva dos órgãos empregadores e não serão computados nos percentuais previstos no Art. 34.

Seção III
Do Plano de Custeio

Art. 33 O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Severínia deverá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária determinadas pelas portarias ministeriais e pela

Lei Federal 9.717/1998 objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no Art. 40 da Carta Magna.

Art. 34 Fica estipulada alíquota de 28,62%, sendo que deste percentual, 14% será repassado pelos servidores ativos, inativos e pensionistas e 14,62% pelos órgãos empregadores.

I- As contribuições dos segurados inativos e pensionistas, serão calculados sobre os valores de proventos que superem o teto do Regime Geral de Previdência Social.

II- Não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS nem mesmo nos casos de recolhimento indevido, exceto se autorizado pelo Conselho Administrativo após parecer da Procuradoria Autárquica.

Art. 35 Fica instituído plano de amortização de Déficit Atuarial com os percentuais fixados no Anexo I desta lei.

Art. 36 Nas hipóteses de alteração da remuneração utilizada como base contributiva, a complementação do recolhimento deverá ocorrer no mês subsequente.

Seção IV
Da Taxa de Administração

Art. 37 A taxa de administração do serviço previdenciário será de 3% (três por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

§1º O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas a Autarquia, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com observância das normas específicas do Ministério da Economia.

§2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere o parágrafo anterior, serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário do RPPS do Município.

§3º Não serão computadas na somatória das despesas de administração a que se refere este Art. as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§4º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPREM, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste Art.

Seção V
Da Arrecadação e do Recolhimento

Art. 38 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ou qualquer outra importância devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia seja pelos servidores ativos, inativos ou pensionistas, e dos órgãos empregadores responsáveis pela retenção, deverão ser repassadas no dia 15 do mês subsequente ao da competência.

§1º O órgão empregador e seu gestor será responsável de forma objetiva e pessoal pelo não recolhimento, retenção e repasse dos valores proveniente de contribuição previdenciária e outras importâncias devidas ao RPPS, na forma do Art. 138, II e III do Código Tributário Nacional, sem prejuízo de responsabilidade cível, administrativa e criminal;

§2º Todo repasse de contribuições pagas em atraso, estão sujeitas ao pagamento de multa de 1,00% (um por cento) e juros simples à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 39 As contribuições devidas e repassadas ao IPREM deverão ser feitas em guia própria contendo minimamente as informações do órgão depositante, tipo de contribuição, data, base de cálculo, deduções e valores.

Art. 40 A falta de repasses das contribuições previdenciárias, sejam elas funcionais ou patronais, por prazo superior a 30 (trinta) dias, obriga o Conselho Administrativo a notificar:

I - Presidente da Autarquia Previdenciária;

II - Gestor responsável pelo órgão empregador inadimplente;

III - Ministério Público do Estado de São Paulo;

IV - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

V - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 41 Poderá os órgãos empregadores realizar mediante parcelamento os repasses em atraso, devendo:

I - Respeitar os limites estipulados pela legislação em vigência à época do parcelamento;

II - Aplicar as devidas correções e atualizações financeiras previstas no Art. 38, § 2º;

III - Efetuar os pagamentos nas datas previamente acertadas, iniciando no dia 10 do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo único. É expressamente proibido parcelamento de apropriação indébita e utilização indevida, exceto quando autorizado pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Seção VI

Da Utilização dos Recursos

Art. 42 Os valores arrecadados só poderão ser utilizados para:

I- Pagamento de benefícios previdenciários previstos nesta lei;

II- Pagamento das despesas administrativas respeitando o limite estipulado no Art. 37;

III - Pagamento das despesas de manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao IPREM;

IV - Pagamento de compensação previdenciária prevista na Lei Federal 9.796/1999.

Seção VII
Do Registro Contábil

Art. 43 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Severínia deverá atender as normas de contabilidade fixadas pelo órgão de controle da União, devendo publicar na imprensa oficial e afixar no quadro do Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa, nos termos da Lei Federal 9.717 de 27 de Novembro de 1998 e seu regulamento.

Art. 44 O Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia deverá manter registro contábil individualizado de cada segurado com as seguintes informações:

I - Origem;

II - Matrícula;

III - Nome;

IV - Data de Nascimento;

V - Cargo;

VI - Data de Investidura;

VII - Remuneração de contribuição;

VIII - Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do órgão empregador.

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste Art..

Título II
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 45O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Severínia é responsável pela concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

I- Ao Segurado:
a) Aposentadorias Voluntárias;
b) Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais
c) Aposentadoria do Professor;
d) Aposentaria do Servidor Deficiente;
e) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;
f) Aposentadoria Compulsória;
g) Abono Anual.

II- Ao Dependente:
a) Pensão por Morte.

§1º Os benefícios previdenciários serão concedidos na forma e condições definidas nesta lei no que couber nas normas previstas na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais em vigência.

§2º A obtenção de benefícios transitórios previdenciários por fraude, dolo ou má fé, acarretará as ações cabíveis, além de implicar na devolução dos valores recebidos com juros equivalentes a meta atuarial da Autarquia, além da apuração de falta grave quando estiver funcionário público envolvido.

CAPÍTULO II
DAS APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
Seção I
Das Aposentadorias Voluntárias
Subseção I
Da Regra Geral

Art. 46 Os servidores públicos municipais serão aposentados:

I – voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
c) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
d) 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção II
Da Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais

Art. 47 O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;

II- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único: A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste Art. observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum.

Subseção III
Da Aposentadoria do Professor

Art. 48O titular do cargo efetivo de professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção IV
Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 49O servidor público municipal com deficiência será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II – 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III – 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, nos termos de Regulamento a ser emitido pela Comissão de Perícia Médica a ser designada pelo Presidente do IPREM.

§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao regime próprio de previdência social municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste Art., serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência.

§ 6º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativa à filiação ao regime geral, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita, decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção II
Das Aposentadorias por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 50 O servidor público municipal, vinculado ao regime próprio de previdência social municipal, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, em perícia médica da Prefeitura Municipal no cargo em que

estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada dois anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função, de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 2º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

Seção III
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 51 Os servidores que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

Parágrafo único: O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a essa data.

Seção IV
Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias e dos Reajustes

Art. 52 Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste CAPÍTULO será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social a ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os Art.s 42, e 142, da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste Art., com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de

contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos Art.s 46, 47 e 48 desta Lei.

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o caput deste Art., as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no Art.50 desta Lei, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o caput deste Art., e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º., deste Art.

§ 4º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste Art., ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, aplica-se o critério previsto no *caput* deste Art.

§ 6º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste Art. as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Art. 53 Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no Art. 50, desta Lei não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º., do Art. 201, da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único: No caso de servidor submetido ao Regime Complementar de Previdência, de que tratam os §14, 15, e 16, da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 12 de novembro de 2019, o resultado do cálculo previsto no *caput* do Art. 8º, desta Lei, bem assim o resultado final, não poderá ser superior ao valor especificado como limite para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III
DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 54 A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o caput deste Art. serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecido para a concessão desses benefícios.

§ 2º No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem ou nível remuneratório, obtido após o implemento dos requisitos de aposentadoria, salvo se o referido acréscimo tiver sido objeto de contribuição previdenciária, no mínimo, por cinco anos.

§ 3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste Art. será observado o critério da paridade previsto no Art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do regime Geral de Previdência Social, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º O servidor público municipal com direito adquirido a uma regra de aposentadoria poderá optar pelas demais hipóteses de aposentadorias previstas nesta Lei, desde que nelas se enquadre e que lhe seja mais vantajosa.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

Seção I
Dos Requisitos para a Aposentadoria – 1ª Regra Geral

Art. 55O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se

voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º, e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I, do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V, do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V, do *caput* e do § 2º, deste Art.

Seção II
Dos Requisitos para a Aposentadoria – 2ª Regra Geral

Art. 56O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Seção III
Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor – 1ª Regra

Art. 57 Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 91 (noventa e seis) pontos, se homem.

§ 1º A idade mínima a que se refere o inciso I, do caput será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o

limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V, do *caput* e do § 2º, deste Art.

Seção IV
Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor – 2ª Regra

Art. 58 O titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 55 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Seção V
Do Cálculo de Proventos

Art. 59 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos Arts. 55 e 57, desta Lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público ou professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de

Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) No mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o Art. 57, desta Lei;

II – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II, do c*aput* deste Art., as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do caput, deste Art., o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e

contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculados aos indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste Art. não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do Art. 201, da Constituição Federal.

§ 4º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do Art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, o resultado obtido de que tratam os incisos I, e II, do caput deste Art. observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 60 Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade dos Arts. 56 e 58, desta Lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

II - à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social a ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42, e 142, da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior

àquela competência, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II, do caput deste Art., as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste Art., aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, e 4º, do Art. 59, desta lei.

§ 3º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do Art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, o resultado obtido de que tratam os incisos I e II do *caput* deste Art. observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VI
Dos Reajustes das Aposentadorias

Art. 61 Os proventos de aposentadoria de que trata os Arts. 55 e 57, desta lei serão reajustados da seguinte forma:

I – pelo critério da paridade, conforme previsto no Art. 7º., da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no Art. 62, inciso I;

II – pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no Art. 59, inciso II, desta Lei.

Parágrafo único: Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 62 Os proventos de aposentadoria de que trata os Arts. 56 e 58 desta Lei serão reajustados da seguinte forma:

I – pelo critério da paridade, conforme previsto no Art. 7º, da emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 16, inciso I, desta Lei;

II – pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no Art. 59, inciso II, desta Lei.

Parágrafo único: Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do Art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VII
Das Aposentadorias dos Servidores em Atividades Especiais

Art. 63 O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

I – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – a soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;

IV – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social, em especial, os Arts. 57, e 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e sua regulamentação.

§ 2º A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III, do caput deste Art.

§ 3º Os proventos de aposentadoria observarão o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º Para o cálculo da média de que trata o § 3º., deste Art., as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos serão reajustados nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do Art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, o resultado obtido de que trata o § 3º., deste Art. observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação, bem como a conversão do tempo especial em comum, inclusive para os períodos anteriores à data da publicação desta Lei.

Seção VIII
Das Aposentadorias de Pessoas com Deficiência

Art. 64O servidor que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, com deficiência, poderá aposentar-se observadas as disposições estabelecidas no Art. 52 desta Lei.

Parágrafo único: Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado os Arts. 52 e 53, ambos desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS PENSÕES

Seção I
Dos Beneficiários

Art. 65 São beneficiários das pensões por morte do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 anos de idade, ou pela emancipação, ainda que inválido;
b) seja inválido:
c) tenha deficiência grave; ou
d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I, a IV, do *caput* deste Art. exclui os beneficiários referidos nos incisos V, e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica a cada 05 (cinco) anos.

Art. 66 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso I do *caput* deste Art.; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações de que trata § 2º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais

cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, ou § 3º, deste Art., o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Seção II
Da Perda do Direito, da Pensão Provisória e da Perda da Qualidade de Pensionista

Art. 67 Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 68 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único: A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência,

ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 69 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III- o casamento ou a união estável;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* do inciso VI do caput deste Art.;

V - o implemento da idade de 21 (vinte e um), pelo filho ou irmão;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do Art. 65 desta Lei:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade.

6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III, ou os prazos previstos na alínea "b", do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do *caput* deste Art., em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao regime militar de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a", e "b", do inciso VII, do *caput* deste Art.

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º, deste Art. terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I, e II, do caput do Art. 95, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (estatuto da pessoa com deficiência).

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 9º No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no Art. 73, desta Lei.

Seção III
Do Cálculo e dos Reajustes das Pensões

Art. 70 A pensão por morte, a ser concedida a dependente de servidor público, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais co-beneficiários, preservado o valor equivalente a 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade

permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput e* no § 1º, deste Art.

§ 4º O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor falecido na condição de ativo.

§ 5º Para o cálculo da média de que trata o § 4º, deste Art., as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º No caso de servidor falecido na condição de aposentado, as cotas deverão tomar por base o valor de sua aposentadoria.

§ 7º No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

§ 8º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do Art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, a base de cálculo das cotas de pensão deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º No caso de mais de um (a) pensionista na qualidade de cônjuge ou companheiro (a), a cota familiar será rateada entre eles (as), vedada a reversão quando o (a) beneficiária perder a respectiva qualidade.

Art. 71 As pensões serão reajustadas nos mesmos termos do Regime Geral de Previdência Social.

Seção IV
Do Direito Adquirido às Pensões

Art. 72 A concessão de pensão do servidor ou aposentado falecido até a data da publicação desta lei observará a legislação vigente na data da morte, inclusive para efeito de cálculo e reajuste do benefício.

Seção V
Da Acumulação de Pensões e com outros Benefícios Previdenciários

Art. 73 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42, e 142, da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42, e 142, da Constituição Federal;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42, e 142, da Constituição Federal com aposentadoria concedida no

âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º, poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de condição de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste Art. não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da EC 103, de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste Art. e na legislação vigente na data de entrada em vigor da EC 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º, do Art. 40, e do § 15, do Art. 201, da Constituição Federal.

§ 6º Regulamento do Executivo disciplinará os procedimentos necessários para o cumprimento deste Art.

Seção IV
Do Abono de Permanência

Art. 74 O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária de que trata os Arts. 46, 47, 48, 49, 55, 56, 57 e 58desta lei, e

optar por permanecer em atividade, nos termos do disposto do § 19 da Emenda Constitucional de 103, de 2019, será pago um abono de permanência.

§ 1° O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2° O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da data do requerimento, comprovando o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, deste Art.

§ 3º O servidor que optar pelo abono de permanência será beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos ou até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou optar pela aposentadoria, o que vier primeiro, oportunidade em que cessará integralmente tal direito.

§ 4º As disposições deste Art. se aplicam aos servidores que tiveram deferido o benefício pela Lei Municipal anterior que permanecerão no gozo do benefício por mais 5 anos a partir da vigência desta lei ou até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou optar pela aposentadoria, o que vier primeiro.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I
Das Doenças Graves

Art. 75 São consideradas doenças graves contagiosas ou incuráveis para fins de concessão de Aposentadoria de Servidor Deficiente e Aposentadoria por Incapacidade Permanente do Servidor, mencionadas nos Arts. 49 e 50 desta lei, as seguintes moléstias:

I- tuberculose ativa;
II- hanseníase;
III- alienação mental;
IV- neoplasia maligna;
V- cegueira;

VI- paralisia irreversível e incapacidade;
VII- cardiopatia grave;
VIII- doença de Parkinson;
IX- espondiloartrose anquilosante;
X- nefropatia grave;
XI- estado avançado da doença da doença de Paget (osteíte deformante);
XII- síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
XIII- contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

Seção II
Do Abono Anual

Art. 76 O abono anual será devido ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

Art. 77 O abono anual corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

§ 1º O abono anual será concedido em dezembro de cada ano, até o dia 20;

§ 2º O pagamento da metade do abono anual será antecipado para o mês de julho.

Seção III
Da Concessão dos Benefícios

Art. 78 Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º Nos processos de concessão de aposentadorias e pensões é obrigatória a apresentação de parecer jurídico por profissional habilitado, da instituição;

§ 2º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento;

§ 3º A concessão de qualquer benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de Portaria do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia;

§ 4º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória;

§ 5º Os benefícios previdenciários deverão ser concedidos exclusivamente pela Autarquia Previdenciária, sendo vedada inclusão de beneficiários com concessões realizadas por outros órgãos municipais.

Seção IV
Dos Prazos e Carências

Art. 79 O prazo de carência para gozo de aposentadoria por invalidez será de 12 (doze meses) de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

Parágrafo único: Não será exigida qualquer carência para o percebimento de pensão decorrente da morte do segurado e abono anual.

Seção IV
Disposições Gerais

Art. 80 O segurado em gozo de aposentadoria por incapacidade, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

§ 1º A periodicidade a que se refere o "caput" deste Art. será definida pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 02 (dois) anos para os casos de aposentadoria por incapacidade.

§ 2º A Junta Médica do Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia será composta por 03 (três) médicos e poderá ser formada por médicos selecionados mediante credenciamento.

Art. 81 Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção, devendo se submeter ao recadastramento anual, para fazer prova de vida, a ser realizada no mês do seu aniversário.

Parágrafo único: O cumprimento dessas exigências são essenciais para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 82 É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 83 Fica o IPREM autorizado a proceder em qualquer momento a readequação dos benefícios previdenciários concedidos, sempre que comprovada qualquer irregularidade.

Art. 84 Os benefícios previdenciários concedidos pelo IPREM serão pagos diretamente ao seu beneficiário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.

Art. 85 O requerimento para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei deverão ser protocolados noSetor de Benefícios, acompanhados dos documentos comprobatórios e assinados pelo requerente na sede da Autarquia, exceto em casos de doença contagiosa, ausência na forma da lei civil e impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único: As exceções previstas no caput deste Art. deverão ser devidamente comprovadas pelo procurador, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 86 São vedados:

I - Pagamento de benefícios com proventos menores que o salário mínimo nacional, exceto nos casos mencionados no Art. 65;

II - Pagamento de benefícios com proventos maiores que o salário do Chefe do Poder Executivo, saldo casos previstos em lei e jurisprudência;

III - Recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao IPREM pelo mesmo beneficiário, exceto nos casos previstos no Art. 37 da Constituição Federal;

IV - Recebimento de aposentadoria junto ao IPREM cumulado com cargo, emprego ou função pública, excetos nos casos previstos na Constituição Federal para acumulação de cargos, para os cargos eletivos ou de confiança, ou seja, de livre nomeação e exoneração;

V - Recebimento de benefício de pensão quando não mais dependente financeiramente deste;

VI - Recebimento de Aposentadoria por Invalidez exercendo atividade remunerada.

Parágrafo único. O beneficiário inativo que deseja ser investido em cargo, emprego ou função pública não acumulável, ou que seja vedado por este Art., deverá renunciar aos seus proventos diretamente no Setor Administrativo do IPREM, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 87 Poderão ser descontados dos benefícios:

I - Valores repassados indevidamente pelo IPREM;

II - Impostos retidos na fonte de qualquer natureza;

III - Pensão alimentícia por decisão judicial;

IV - Contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;

V - Contribuições previdenciárias.

Art. 88 Sempre que concedido aposentadoria ou pensão pelo Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia deverá ser formalizado envio ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 89 Após devida tramitação da concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão deverá ser iniciado processo administrativo de compensação previdenciária sempre que o beneficiário possuir tempo de contribuição anterior ao Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO III

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 90 O Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III- Comitê de Investimentos; e

IV - Diretoria Administrativa.

Seção I
Do Conselho Administrativo

Art. 91 O Conselho Administrativo tem como missão proteger e defender o patrimônio do IPREM e auxiliá-lo no desenvolvimento de uma gestão eficiente.

Art. 92 O Conselho Administrativo será composto por 4 (Quatro) membros efetivos e suplentes, com mandatos fixados em 2 (dois) anos e necessariamente, sua composição deverá respeitar a paridade entre

indicados dos órgãos empregadores e indicados pelos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Art. 93 Os conselheiros deverão instituir em até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, Regimento Interno do Conselho Administrativo que tratará dos seguintes itens:

I- Missão;
II- Atuação e objetivos;
III- Composição, mandato, investidura e vacância;
IV- Competência do Conselho Administrativo;
V- Competência do Presidente e Secretário do Conselho Administrativo;
VI- Deveres dos Conselheiros;
VII- Vedações e Sanções;
VIII- Das reuniões.

Parágrafo único: Os itens mencionados nos incisos deste Art., não poderão contrariar os termos mínimos fixados nesta Seção.

Seção II
Do Conselho Fiscal

Art. 94 O Conselho Fiscal tem como objetivo fiscalizar, examinar e acompanhar as atividades do IPREM e auxiliá-lo no aperfeiçoamento gestão.

Art. 95 O Conselho Fiscal será composto por 4 (quatro) membros efetivos e suplentes, com mandatos fixados em 2 (dois) anos e necessariamente, sua composição deverá respeitar a paridade entre indicados dos órgãos empregadores e indicados pelos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Art. 96 Os conselheiros deverão instituir em até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, Regimento Interno do Conselho Fiscal que tratará dos seguintes itens:

I- Missão;

II- Atuação e objetivos;

III- Composição, mandato, investidura e vacância;

IV- Competência do Conselho Fiscal;

V- Competência do Presidente e Secretário do Conselho Fiscal;

VI- Deveres dos Conselheiros;

VII- Vedações e Sanções;

VIII- Das reuniões.

Parágrafo único: Os itens mencionados nos incisos deste Art., não poderão contrariar os termos mínimos fixados nesta Seção.

Seção III
Do Comitê de Investimentos

Art. 97 O Comitê de Investimentos tem como objetivos examinar e debater as questões estratégicas e conjunturais quanto aos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Severínia – IPREM, para equalizar e uniformizar as interpretações e procedimentos operacionais, assegurando assim a preservação e crescimento patrimonial do RPPS objetivando honrar seus compromissos previdenciários.

Art. 98 O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros efetivos, todos do quadro de servidores do município nomeados pelo Presidente.

Art. 99 Os membros do comitê de investimentos deverão instituir em até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, Regimento Interno do Comitê que tratará dos seguintes itens:

I- Da natureza e da finalidade;

II- Da composição;

III- Da organização;

IV- Dos membros;

V- Das reuniões;
VI- Das Competências.

Parágrafo único: Os itens mencionados nos incisos deste Art., não poderão contrariar os termos mínimos fixados nesta Seção.

Seção IV
Da Diretoria Executiva

Art. 100 A Diretoria Executiva do IPREM - Severínia, será composta por um Presidente, legitimamente nomeado pelo executivo municipal, podendo este designar através de Portaria, servidores do quadro de pessoal efetivo-ativo ou inativo, para responderem pelos seguintes segmentos administrativos do IPREM - Severínia:

I - Benefícios;
II - Tesouraria;
III - Controle Interno.

Art. 101 Compete ao Presidente:

I - acompanhar a Eleição dos representantes dos funcionários para os cargos dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

II - acompanhar a gestão financeira e patrimonial do IPREM-Severínia, de conformidade com o orçamento aprovado;

III - encaminhar os balancetes financeiros e patrimoniais, mensais e anuais, até o dia 30 do mês subsequente, ao Conselho Fiscal para sua aprovação;

IV - encaminhar ao poder Legislativo e Executivo, anualmente, até o dia 30 de março, com o respectivo parecer do Conselho Administrativo e Fiscal, o relatório do exercício anterior, o balanço anual de investimento a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

V - encaminhar ao Conselho Administrativo para aprovação as propostas de contratos a serem firmados, bem como os acordos e convênios a serem celebrados pelo IPREM-Severínia;

VI - acompanhar as reservas do IPREM-Severínia, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e dos limites máximos de concentração de recursos;

VII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

VIII - encaminhar ao Conselho Administrativo para aprovação a Proposta Orçamentária anual, enviando esta ao Poder Executivo Municipal;

IX - decidir sobre as aplicações financeiras e patrimoniais do IPREM-Severínia;

X - encaminhar ao Conselho Administrativo, a proposta para contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPREM-Severínia;

XI - encaminhar ao Conselho Fiscal para aprovação o plano de contas do IPREM-Severínia;

XII - encaminhar ao Conselho Administrativo, relatório circunstanciado para análise da perda da qualidade de pensionista ou aposentado do IPREM-Severínia;

XIII - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;

XIV - dar publicidade, por fixação, nas dependências de cada Divisão da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, do Balancete do IPREM-Severínia, com parecer do Conselho;

XV - manifestar-se obrigatoriamente, sobre os processos de aposentadorias a serem concedidos, enviando-os com parecer ao Prefeito Municipal;

XVI - assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREM-Severínia, representando-o em juízo ou fora dele;

XVII - assinar cheques do IPREM-Severínia em conjunto com o responsável pela tesouraria;

XVIII - assinar as notas de empenho como ordenador da despesa;

XIX - convocar e fiscalizar as eleições para os membros do novo Conselho Administrativo e Fiscal;

XX- receber as inscrições dos candidatos a disputar uma vaga como membro do Conselho Administrativo e Fiscal;

XXI - dirigir a administração geral do IPREM-Severínia;

XXII - promover a arrecadação, registro individualizado e guarda da renda e quaisquer valores devidos ao IPREM—Severínia.

Art. 102 Compete ao responsável de Benefícios:

I- analisar e conferir todos os pedidos de benefícios;

II - marcar todas as perícias médicas e acompanhar o segurado na perícia;

III - preencher todos os formulários para pagamento de benefícios;

IV - convocar o segurado para fazer perícias médicas ou outro tipo de interesse do segurado ou do IPREM-Severínia;

V - dar parecer em todos os Benefícios, destacando sua base legal;

VI - montar mensalmente quadro estatístico dos benefícios concedidos e acumulados; VII - enviar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de são Paulo, os processos de benefícios concedidos no exercício anterior para sua aprovação;

VIII - emitir mensalmente relatório indicando o índice de referência dos benefícios concedidos em relação A receita liquida do Município;

IX - manter atualizados os prontuários dos servidores inativos e pensionistas.

Art. 103 Compete ao Responsável pela Tesouraria:

I - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial atualizadas, supervisionar os balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas do IPREM-Severínia;

II - promover a arrecadação, registro e guarda da renda e quaisquer valores devidos ao IPREM-Severínia;

III- promover a publicidade da movimentação financeira e patrimonial dos recursos do IPREM-Severínia;

IV - supervisionar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes A matéria orçamentária ou financeira, com o acompanhamento da respectiva execução;

V - apresentar periodicamente, os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

VI - assinar juntamente com o Presidente, os cheques, requisições e balancetes do IPREM-Severínia;

VII - providenciar até o dia 30(trinta) de cada mês, o balancete do mês anterior para que seja enviado ao Conselho Fiscal;

VIII - supervisionar a elaboração do balanço anual do exercício findo até o dia 30(trinta) de março para que seja enviado ao Conselho Fiscal;

IX - sugerir, quando achar conveniente, a elaboração de novos cálculos atuariais;

X - controlar os percentuais das aplicações dos recursos financeiros do IPREM-Severínia, de conformidade com o que determina as Leis em vigor;

XI - manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo dos documentos pertinentes ao IPREM-Severínia;

XII - elaborar e transcrever em livros próprios, todas as ações de caráter financeiro do IPREM-Severínia;

XIII - secretariar os trabalhos das reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal, confeccionando as atas das mesmas;

XIV - cuidar da correspondência do IPREM-Severínia;

XV - organizar em conjunto com o Presidente a pauta das reuniões mensais;

XVI - elaborar mensalmente as conciliações bancárias entre os lançamentos contábeis e os respectivos extratos bancários.

Art. 104 Compete ao responsável pelo Controle Interno:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do IPREM-Severínia;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto A eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do IPREM-Severínia, bem como da aplicação de recursos públicos;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou benefícios concedidos;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do IPREM-Severínia;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Art. 105 O IPREM-Severínia, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado do Poder Público, dentre seus servidores, os quais serão colocados A disposição mantidos seus vencimentos, com todos os seus direitos e vantagens assegurados e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção V
Das Disposições Gerais da Administração

Art. 106 Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência Municipal de

Severínia/SP - IPREM Severínia, com exceção dos membros do Comitê de Investimentos, não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades, e permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

Seção VI
Dos Atos Normativos

Art. 107 O Conselho Administrativo por solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único: Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

Seção VII
Disposições Gerais sobre Conduta de Ética

Art. 108 As normas de conduta ética previstas nesta Seção têm por finalidade balizar a conduta funcional dos membros dos conselheiros do conselho administrativo, fiscal, do comitê de investimentos e da diretoria executiva, de forma que sua atuação ocorra em estrita conformidade com as finalidades previstas nesta lei, bem como com a preservação da imagem e dos interesses institucionais desta autarquia.

§1º As normas de conduta de que trata o caput deste são cogentes e vinculam a todos os seus destinatários, sendo que o seu descumprimento acarretará a responsabilização aos seus infratores nos termos desta Lei e da lei que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Severínia.

§2º As normas de conduta ética balizarão a conduta em suas relações:
I - com os entes patronais;
II - com os segurados;
III - com os administrados; e,
IV **-** entre os membros do conselho administrativo, do conselho fiscal, do comitê financeiro e da diretoria executiva.

Art. 109 Os membros do conselho administrativo deverão instituir e promover de forma ampla e eficaz o Código de Ética do Instituto de

Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia, em especial os seguintes itens:

I- Valores e Princípios;
II- Deveres Fundamentais;
III- Vedações;
IV- Funcionamento do Comitê de Ética.

Parágrafo único. Além de condutas éticas, os membros do conselho administrativo, do conselho fiscal, comitê financeiro e da diretoria executiva estarão igualmente submetidos ao disposto no Código de Ética e demais disposições das normas de conduta e dos procedimentos disciplinares regidos pelo Estatuto dos servidores públicos municipais de Severínia.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da Certidão de Tempo de Contribuição

Art. 110 Será considerado documento comprobatório de tempo de contribuição ou de remuneração a emissão pelos órgãos empregadores da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Art. 111 A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo órgão municipal deverá conter minimamente:

I - Relação das Remunerações de Contribuições do Servidor;
II - Nome;
III - Documento de identidade;
IV - Número de Matrícula;
V - Cargo;
VI - Data de Ingresso.

Seção II
Das Insuficiências Financeiras

Art. 112 Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios

previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento previsto na Portaria Ministerial 464/2018 e da Lei Federal 9.717/1998, será de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

Seção III
Das Autorizações

Art. 113 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aporte com bens imóveis ou direitos sempre que houver plano de amortização de déficit atuarial, precedido de laudo mercadológico e estudo de viabilidade com objetivo de amortizar déficit atuarial e destinado exclusivamente a pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 114 Fica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Severínia autorizado a proceder convênio de cooperação técnica com outras entidades e associações de representações previdenciárias objetivando o desenvolvimento da Autarquia com aprimoramento de conhecimento previdenciário.

Art. 115 Ficam obrigados os órgãos empregadores a fornecer os dados cadastrais ao Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia que posteriormente poderá realizar gestão do banco de dados dos servidores ativos vinculados aos diversos órgãos municipais filiados.

Art. 116 Fica autorizado o IPREM a proceder contratação de prestadores de serviços desde que justificada pertinência e fundamentais ao desenvolvimento das atividades previdenciárias.

Seção IV
Da Divulgação de Dados

Art. 117 O Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia publicará a presente Lei em Boletim Oficial ou Cartilha, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 118 O Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia publicará em sua sede e sítio o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Administrativo, da assessoria atuarial e de auditorias, juntamente com as demonstrações

financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119 O Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia, para execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na lei.

Art. 120 A remuneração dos servidores cedidos ao Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia poderá ser pago pela própria Autarquia ou pelos órgãos de origem.

Art. 121 Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários, para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 122 Fica assegurado aos atuais membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia o direito de permanecerem em seus cargos até o término de seus mandatos.

Art. 123 Em caso de extinção do Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM Severínia, reverter-se-ão seus bens e direitos, assim como suas obrigações, à cura da Prefeitura Municipal de Severínia.

Art. 124 Fica autorizado por ato do Conselho Administrativo, uma única prorrogação do mandato dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 125 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 1.767 de 02 de Junho de 2009 bem como todas as demais disposições municipais em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, 12 de Janeiro de 2021.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN
Prefeita Municipal

Eu Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, respectivamente provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO
Chefe de Gabinete
Anexo I

Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
2020	19,400%	15.370.744,79	-63.958.314,09	-3.754.353,04	2.981.924,49	-64.730.742,64
2021	19,400%	15.524.452,24	-64.730.742,64	-3.799.694,59	3.011.743,73	-65.518.693,50
2022	19,400%	15.679.696,76	-65.518.693,50	-3.845.947,31	3.041.861,17	-66.322.779,63
2023	26,200%	15.836.493,73	-66.322.779,63	-3.893.147,16	4.149.161,36	-66.066.765,44
2024	26,200%	15.994.858,67	-66.066.765,44	-3.878.119,13	4.190.652,97	-65.754.231,60
2025	26,200%	16.154.807,25	-65.754.231,60	-3.859.773,39	4.232.559,50	-65.381.445,49
2026	26,200%	16.316.355,33	-65.381.445,49	-3.837.890,85	4.274.885,10	-64.944.451,25
2027	26,200%	16.479.518,88	-64.944.451,25	-3.812.239,29	4.317.633,95	-64.439.056,59
2028	26,200%	16.644.314,07	-64.439.056,59	-3.782.572,62	4.360.810,29	-63.860.818,93
2029	26,200%	16.810.757,21	-63.860.818,93	-3.748.630,07	4.404.418,39	-63.205.030,61
2030	26,200%	16.978.864,78	-63.205.030,61	-3.710.135,30	4.448.462,57	-62.466.703,33
2031	26,200%	17.148.653,43	-62.466.703,33	-3.666.795,49	4.492.947,20	-61.640.551,62
2032	26,200%	17.320.139,96	-61.640.551,62	-3.618.300,38	4.537.876,67	-60.720.975,33
2033	26,200%	17.493.341,36	-60.720.975,33	-3.564.321,25	4.583.255,44	-59.702.041,14
2034	26,200%	17.668.274,78	-59.702.041,14	-3.504.509,82	4.629.087,99	-58.577.462,97

2035	26,200%	17.844.957,52	-58.577.462,97	-3.438.497,08	4.675.378,87	-57.340.581,17
2036	26,200%	18.023.407,10	-57.340.581,17	-3.365.892,11	4.722.132,66	-55.984.340,63
2037	26,200%	18.203.641,17	-55.984.340,63	-3.286.280,79	4.769.353,99	-54.501.267,44
2038	26,200%	18.385.677,58	-54.501.267,44	-3.199.224,40	4.817.047,53	-52.883.444,31
2039	26,200%	18.569.534,36	-52.883.444,31	-3.104.258,18	4.865.218,00	-51.122.484,49
2040	26,200%	18.755.229,70	-51.122.484,49	-3.000.889,84	4.913.870,18	-49.209.504,15
2041	26,210%	18.942.782,00	-49.209.504,15	-2.888.597,89	4.964.903,16	-47.133.198,88
2042	26,210%	19.132.209,82	-47.133.198,88	-2.766.718,77	5.014.552,19	-44.885.365,46
2043	26,210%	19.323.531,92	-44.885.365,46	-2.634.770,95	5.064.697,72	-42.455.438,69
2044	26,210%	19.516.767,24	-42.455.438,69	-2.492.134,25	5.115.344,69	-39.832.228,25
2045	26,210%	19.711.934,91	-39.832.228,25	-2.338.151,80	5.166.498,14	-37.003.881,91
2046	26,210%	19.909.054,26	-37.003.881,91	-2.172.127,87	5.218.163,12	-33.957.846,66
2047	26,210%	20.108.144,80	-33.957.846,66	-1.993.325,60	5.270.344,75	-30.680.827,50
2048	26,210%	20.309.226,25	-30.680.827,50	-1.800.964,57	5.323.048,20	-27.158.743,88
2049	26,210%	20.512.318,51	-27.158.743,88	-1.594.218,27	5.376.278,68	-23.376.683,46
2050	26,210%	20.717.441,70	-23.376.683,46	-1.372.211,32	5.430.041,47	-19.318.853,31
2051	26,210%	20.924.616,11	-19.318.853,31	-1.134.016,69	5.484.341,88	-14.968.528,12
2052	26,210%	21.133.862,27	-14.968.528,12	-878.652,60	5.539.185,30	-10.307.995,42
2053	26,210%	21.345.200,90	-10.307.995,42	-605.079,33	5.594.577,16	-5.318.497,59
2054	26,210%	21.558.652,91	-5.318.497,59	-312.195,81	5.650.522,93	19.829,53

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.552, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

Institui o Programa "SEVERÍNIA CIDADÃO EM DIA", destinado à regularização de débitos no âmbito do Município de Severínia e dá outras providências.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN, Prefeita Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Severínia, Estado de São Paulo, o Programa **"SEVERÍNIA CIDADÃO EM DIA"** destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação judicial em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O ingresso no Programa **"SEVERÍNIA CIDADÃO EM DIA"** dar-se-á por adesão do devedor ao Programa.

§ 2º O devedor poderá aderir ao Programa **"SEVERÍNIA CIDADÃO EM DIA"** no período de publicação da presente Lei, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º - O Programa de que trata a presente lei abrange exclusivamente os débitos relativos à sua vigência e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º - O Programa de que trata a presente Lei contempla descontos de juros moratórios e multa e poderão ser pagos à vista, em única parcela, ou parcelado em até **47 (quarenta e sete) vezes**, da seguinte forma:

I - pagamento à vista, em única parcela, a ser pago em até 02 (dois) dias úteis após a assinatura do acordo:

a) desconto de **90% (noventa por cento)** dos juros moratórios;

b) desconto de **90% (noventa por cento)** do valor da multa;

c) isenção de **100% (cem por cento)** dos honorários advocatícios, para os débitos ajuizados.

II - pagamento parcelado em **6 (seis), 12 (doze), 24 (vinte quatro) e 47 (quarenta e sete) parcelas**, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em até 2 (dois) dias úteis após a assinatura do Termo de Adesão, sendo o vencimento das demais parcelas todos os dias 10 (dez) de cada mês ou primeiro dia útil subseqüente:

a) descontos de **80% (oitenta por cento**) dos juros de mora, **70% (setenta por cento)** do valor da multa e isenção de **100% (cem por cento) dos honorários advocatícios**, para os débitos ajuizados, para pagamento em até **06 (seis) parcelas**;

b) descontos de **70% (setenta por cento)** dos juros de mora, **60% (sessenta por cento)** do valor da multa e isenção de **100% (cem por cento) dos honorários advocatícios**, para os débitos ajuizados, para pagamento em até **12 (doze) parcelas**;

c) descontos de **60% (sessenta por cento)** dos juros de mora, **50% (cinquenta por cento)** do valor da multa e isenção de **100% (cem por cento) dos honorários advocatícios,** para os débitos ajuizados, para pagamento em até **24 (vinte e quatro) parcelas**;

d) descontos de **50% (cinquenta por cento**) dos juros de mora, **40% (quarenta por cento)** do valor da multa e isenção de **100% (cem por cento) dos honorários advocatícios**, para os débitos ajuizados, para pagamento em até **47 (quarenta e sete) parcelas**;

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Os optantes pelo Programa **"SEVERÍNIA CIDADÃO EM DIA"** terão o direito de isenção de **100% (cem por cento) dos honorários advocatícios para as opções de pagamento à vista ou parcelado**, na forma estabelecida nos incisos I e II deste artigo, a partir da adesão, não cabendo ressarcimento de valores já recolhidos.

2

§ 3º As custas processuais incidentes sobre os créditos já ajuizados, bem como emolumentos de Cartório incidentes sobre as dívidas protestadas deverão ser pagas pelo contribuinte na mesma data do pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do acordo.

§ 4º Para a consolidação do débito, a atualização monetária será calculada até a data da adesão, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - A adesão será aceita pelo contribuinte, mediante preenchimento de formulário próprio, conforme ANEXO ÚNICO à esta Lei Complementar e implica em confissão irretratável da sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência de eventuais recursos já interpostos.

Art. 5º - Os demais parcelamentos já celebrados pela Administração Municipal, previstos no Código Tributário Municipal, continuarão a existir na forma daquele dispositivo, ressalvando-se, porém, que não se beneficiarão das isenções deste Programa.

Art. 6º - O saldo dos débitos parcelados vincendos e desde que sem parcelas vencidas, e a pedido do contribuinte, poderão ser objeto deste Programa, podendo ser pago à vista ou reparcelado nos termos do **Art. 3º** desta Lei Complementar.

Art. 7º - A adesão ao Programa **"SEVERÍNIA CIDADÃO EM DIA"** será cancelada e rescindida retornando os débitos à sua origem, nas seguintes hipóteses:

I - pelo descumprimento de quaisquer exigências desta Lei Complementar, inclusive informações falsas;

II - pelo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III - pela falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica.

Parágrafo único. O eventual atraso no pagamento das parcelas implicará com os acréscimos legais previstos em Lei, ou seja, Multa de 2% e juros de 1% ao mês.

Art. 8º - A rescisão de que trata o art. 7º desta Lei Complementar independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

I - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;

II - a exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;

III - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial;

IV - demais medidas que se fizerem necessárias para a recuperação do crédito.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que for necessário ou em casos que ensejarem dúvidas, para melhor eficácia de sua aplicabilidade, sem prejuízo da disciplina por atos complementares do Setor Jurídico da Prefeitura de Severínia e da Secretaria Municipal competente.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Severínia, 12 de Janeiro de 2021.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN
Prefeita Municipal

Eu Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, respectivamente provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO
Chefe de Gabinete

ANEXO ÚNICO

TERMO DE OPÇÃO PELO REGIME DE PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR nº 2.552/2021.

Eu, _____, RG nº _____ e inscrito no CPF sob nº _____, residente e domiciliado na _____, venho respeitosamente REQUERER autorização para PARCELAMENTO DE DÉBITOS relativo a(o) _____ do(s) exercício(s) de _____, o(s) qual(quais) RECONHEÇO E CONFESSO, incidente(s) sobre o CADASTRO Nº _____, em _____ parcelas no valor de R$ _____.

Estou ciente de que as parcelas poderão ser corrigidas a partir de 1º de janeiro de 2021, nos termos do parágrafo único, do art. 7º da Lei Complementar nº 2.552/2021, e que o carnê/boleto emitido neste ato refere-se ao parcelamento em sua totalidade.

Declaro, ainda, estar ciente de que o rompimento deste parcelamento, por qualquer um dos motivos previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 5.552/2021, acarretará a imediata retomada da cobrança, por via administrativa ou judicial, conforme se verifica na hipótese, do remanescente do débito, conforme previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 2.552/2021.

Declaro, por fim, a DESISTÊNCIA de quaisquer parcelamentos vigentes até a data da assinatura deste TERMO DE ADESÃO, bem como de quaisquer recursos administrativos ou judiciais interpostos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Severínia, _____ de _____ de 2021

_____
Assinatura

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Decretos

DECRETO 5.502, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.
(Republicado por Retificação do Nome de Integrante da Comissão Permanente de Licitações).

Dispõe sobre designação de funcionários para integrarem a Comissão Permanente de Licitações.

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN, Prefeita do Município de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados para função de membros da Comissão Permanente de Licitações os servidores: MARCELO APARECIDO CHIANPESAN, RG 54.002.384-X; BRUNO BATISTA, RG 40.819.580-0; e FABIANA DE SOUZA CANUTO DELGADO, RG 34.134.528-3, e, para sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão Permanente de Licitações, pelo período de um ano.

§1º Decorrido o prazo acima descrito, serão designados os integrantes da nova Comissão, vedada a recondução da totalidade de seus membros.

§2º A substituição dos membros da Comissão poderá ocorrer a qualquer tempo por ato do Prefeito Municipal.

Art. 2º Compete a Comissão de Licitações:

I - receber, apreciar a decidir sobre os pedidos de inscrição em registro cadastral e suas alterações ou cancelamento;

II - receber, apreciar e julgar a habilitação e as propostas dos licitantes.

§1º No caso de obras, serviços de engenharia e aquisição de equipamentos de maior tecnologia, a Comissão deverá contar com a participação de profissionais legalmente habilitados para apreciação dos respectivos pedidos de inscrição, sua alteração ou cancelamento.

§2º Os membros da Comissão responderão solidariamente por todos os atos praticados pelo órgão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que estiver sido tomada decisão.

Art. 3º A Comissão Permanente de licitações desempenhará suas atribuições na forma da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 4º Aos Servidores referidos no artigo 1º deste Decreto será concedido gratificação mensal nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Complementar Municipal nº 1.673/2006 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Severínia), conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.319/18.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5.383, de 19 de maio de 2020.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 12 de janeiro de 2021.

_____

GLÁUCIA EMILIA SCATOLIN

Prefeita Municipal

Eu Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, respectivamente provi o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

_____

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

Chefe de Gabinete

Portarias

PORTARIA Nº 9.957, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

Designa servidores para comporem a Comissão do Processo Seletivo de 2021, objetivando examinar, fiscalizar e controlar internamente as atividades restritas à sua realização e dá outras providências correlatas.

GLÁUCIA EMÍLIA SCATOLIN, Prefeita Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e:

Considerando a necessidade da realização de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Processo Seletivo para provimento de funções temporárias da Administração Pública do Município de Severínia/ SP, nos termos da Lei Municipal nº 1.383 de 03 de abril de 2001 e na Lei Complementar 1.929 de 02 de setembro de 2011.

DESIGNA:

ARTIGO 1º - Ficam designados os servidores abaixo indicados, com a finalidade de examinar, fiscalizar e controlar internamente as atividades restritas à realização do Processo Seletivo 01/2021, que tem por objetivo a contratação temporária de Professores para Rede Municipal de Ensino de Severínia:

I - ELIANE APARECIDA ROSA DOMINGUES, RG. 29.096.689-9, CPF. 221.626.798-84, servidora pública municipal, efetiva no cargo de Professora PEB I, atuando na função gratificada de Coordenadora Pedagógica Geral de Ensino Infantil.

II - CRISTIANE CARMINATI AMATI BOSSOLANI, RG. 23.152.814-0, CPF 070.417.418-93, servidora pública municipal, efetiva no cargo de Professora PEB II, atuando na função gratificada de Coordenadora Pedagógica Geral do Ensino Fundamental II.

III - SONIA SOARES BAILÃO, RG 15.626.573-4, CPF 076.271.078-06, servidora pública municipal, efetiva no cargo de Professora PEB I, atuando na função gratificada de Coordenadora Pedagógica Geral do Ensino Fundamental I.

IV - GRAZIELE APARECIDA CHIANPESAN SILVA, RG 29.804.444-0, CPF 310.562.658-17, servidora pública municipal, efetiva no cargo de Professora PEB II.

§ 1º - A Comissão, ora designada funcionará sob a presidência da Senhora Eliane Aparecida Rosa Domingues, indicada no inciso I do caput, sendo os demais, membros.

§ 2º - Além do controle e fiscalização interna, os designados também atenderão às necessidades que por ventura surgirem na realização do Processo Seletivo.

§ 3º - Os designados farão confeccionar e/ou disponibilizará documentos àqueles constantes da obrigatoriedade da empresa realizadora do Processo Seletivo.

ARTIGO 2º - Além das responsabilidades de que trata o Artigo 1º desta Portaria, incumbe ainda aos designados as seguintes atribuições:

I - Articular-se com a empresa realizadora do Processo Seletivo;

II -Orientar e acompanhar a organização do Processo Seletivo;

III - Fornecer apoio à empresa realizadora do Processo Seletivo;

IV - Promover a divulgação dos eventos em todas as suas fases, através de editais que serão amplamente divulgados;

V -Analisar e propor aprovação de editais, comunicados, manuais de instruções, critérios e cronogramas;

VI - Informar processos e expedientes relacionados ao Processo Seletivo, submetendo-os à aprovação superior;

VII - Informar o controle interno da Realização do Processo Seletivo, bem como encaminhar toda a documentação por ele solicitado.

ARTIGO 3º - A Procuradoria e/ou o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Severínia, fornecerá em caráter prioritário, aos designados todo suporte administrativo, técnico e operacional ao desempenho de suas atribuições.

ARTIGO 4º - Os serviços prestados não serão remunerados e serão considerados de relevância pública.

ARTIGO 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 11 de janeiro de 2.021.

_____

GLAUCIA EMILIA SCATOLIN

Prefeita Municipal

Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, respectivamente, proveu o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

_____

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 9.958, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

- Dispõe sobre nomeação de servidor.

GLAUCIA EMILIA SCATOLIN, Prefeita Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

NOMEIA:

A partir desta data o servidor JOÃO HENRIQUE FERRARESE LAPOLLA, RG. 54.946.462-1, para exercer o cargo de ASSESSOR ASSISTENTE, referência "B", de provimento em comissão, criado pela Lei nº 2.309, de 05 de abril de 2018, fazendo jus aos vencimentos mensais fixados pelo Anexo IV, da Lei nº 2.309, de 05 de abril de 2018.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 11 de janeiro de 2.021.

_____

GLAUCIA EMILIA SCATOLIN

Prefeita Municipal

Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, respectivamente, proveu o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

_____

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 9.959, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

-Dispõe sobre revogação de portaria.

GLAUCIA EMILIA SCATOLIN, Prefeita Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

RESOLVE:

Revogar a PORTARIA Nº 8.765, DE 10 DE ABRIL DE 2018, que Dispõe sobre a designação da servidora FABIANA DE SOUZA CANUTO DELGADO, RG. 34.134.528-3 SSP/SP, no cargo efetivo de ESCRITURÁRIO, para exercer a função de CHEFE DO SETOR DE FOLHA DE PAGAMENTO.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 11 de janeiro de 2.021.

_____

GLAUCIA EMILIA SCATOLIN

Prefeita Municipal

Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, respectivamente, proveu o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

_____

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº 9.960, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

- DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE FUNCIONÁRIO.

GLAUCIA EMILIA SCATOLIN, Prefeita Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais;

DESIGNA:

O servidor GLEISSON HENRIQUE DE MENEZES LIMA, RG. 40.708.764-3-SSP/SP, ocupante do cargo efetivo de GUARDA MUNICIPAL, a responder temporariamente pelos serviços da Junta de Serviço Militar, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 11 de janeiro de 2.021.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

_____

GLAUCIA EMILIA SCATOLIN

Prefeita Municipal

Brenda Carolina Reis Carneiro, na qualidade de Chefe de Gabinete, respectivamente, proveu o registro na Secretaria Municipal e publiquei no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

_____

BRENDA CAROLINA REIS CARNEIRO

Chefe de Gabinete

PODER LEGISLATIVO DE SEVERÍNIA

Atos Legislativos

Emendas

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 009/2021

A MESA DA CÂMARA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal e seu Ato das Disposições Transitórias, estabelecendo normas relativas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais e seus dependentes e da outras providências.”

Art. 1º O art. 156 da Lei Orgânica do Município de Severínia, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156 - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Severínia terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, por meio de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma da lei complementar.

§ 1º - O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado com as seguintes idades mínimas:

I - Aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição mínimo, forma de cálculo do benefício e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º - As demais regras para concessão de benefícios e normas gerais, serão objetos de lei municipal específica.

Art. 2º - Fica acrescido o art. 205-A, no Título VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS da Lei Orgânica Municipal, o qual passa a vigora com a seguinte redação:

“Art. 205-A - A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos seus respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da lei complementar de que trata o art. 156 desta Lei Orgânica Municipal, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Severínia, em 12 de janeiro de 2021.

JOÃO CARLOS JORGE

Presidente da Câmara

ÉDERSON JOSÉ DA COSTA

1º Secretário

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal, e publicado no Diário Oficial do Município na data supra.

JULIANA CRISTINA DUTRA

Secretária